



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.287 - SC
(2013/0182010-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DJ SEGUROS LTDA
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO - SC000339
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO DONINI
ADVOGADA : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E OUTRO(S) - SC012259
AGRAVADO : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS - RJ093934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre as particularidades do negócio jurídico - ao qual as partes, impropriamente, deram o nome de comodato - e considerar quitada a dívida, o que exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais e revisão da provas contidas nos autos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.287 - SC
(2013/0182010-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DJ SEGUROS LTDA
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO - SC000339
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO DONINI
ADVOGADA : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E OUTRO(S) - SC012259
AGRAVADO : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS - RJ093934

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DJ SEGUROS LTDA em face da decisão acostada às fls. 438-443 e-STJ, da lavra deste relator, que ***deu provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), apenas para, de plano, afastar a aplicação de multa por embargos protelatórios, desprovendo, no mais, o reclamo.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 277-311 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E CHEQUES DADOS EM GARANTIA. AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA DENOMINAÇÃO DA LIDE - MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL RETIFICADA NA SENTENÇA - INTENTO RECURSAL JÁ ATINGIDO - CARÊNCIA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o agravo retido, frente à carência superveniente do interesse recursal, se já retificado, pela sentença, o ponto a que se insurgia a parte interessada.

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ASSERTIVA LASTREADA NA EXIGÊNCIA DE CHEQUES PRESCRITOS SEM DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI" - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE FIGURA COMO OBJETO DA COBRANÇA - CÁRTULAS QUE APENAS FORAM DADAS EM GARANTIA À OPERAÇÃO CREDITÍCIA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO - REJEIÇÃO.

Objetivando a parte autora a cobrança das prestações inadimplidas do instrumento de confissão de dívida celebrado, e não diretamente os cheques dados em garantia, desnecessária a discussão da origem do débito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONTRATANTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E EMITENTE DOS CHEQUES DADOS EM GARANTIA QUE DEVEM RESPONDER PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO.

Tanto os contratantes do instrumento de confissão de dívida como o emitente dos cheques dados em garantia possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva o cumprimento da obrigação, impaga, contraída e garantida, respectivamente.

MÉRITO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AO FEITO - VALORES QUE DEVEM SER DESCONTADOS DO MONTANTE EXIGIDO.

Constatada a quitação parcial do débito, devem os valores já adimplidos ser descontados da quantia exigida.

JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO EM VIGOR À ÉPOCA DO PACTO DIVULGADA PELO BACEN - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL.

É válida a taxa de juros livremente pactuada nos contratos bancários, desde que em percentual inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE INCIDÊNCIA - PREVISÃO LEGAL E DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A capitalização dos juros tão somente é viabilizada na existência de legislação específica que a autorize e desde que expressamente pactuada entre os contratantes. Assim, anteriormente ao advento da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, apenas é de ser permitida a incidência, a teor da súmula 121 do STF, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, porquanto prevista a possibilidade nos Decretos-lei 167/67 e 413/69, e nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, hipótese preconizada no Decreto-lei n. 22.626/33

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA - EXEGESE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

A distribuição dos ônus sucumbenciais deve operar-se proporcionalmente ao sucesso de cada um dos contendores. Tratando-se de verba autônoma pertencente ao advogado, e não à parte, consoante prevê o art. 23 do Estatuto da Advocacia, tem-se por inadmissível a compensação de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pela insurgente (fls. 314-317 e-STJ) e pelo litisconsorte (fls. 320-325 e-STJ) foram rejeitados os primeiros, com imposição de multa e acolhidos os outros, com efeito modificativo, para limitar os juros remuneratórios ao patamar de doze por cento ao ano (fls. 329-339 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, em síntese, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/73, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** art. 1.248 do Código Civil de 1916, defendendo que o contrato de comodato chegara a termo com a devolução do bem, de modo que não seriam exigíveis valores relativos a esse negócio; **(iii)** art. 538 do CPC/73, afirmando ser incabível a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios.

Sem contrarrazões, fl. 376 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 377-378 e-STJ). Essa decisão foi impugnada por meio de agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está às fls. 381-398 e-STJ. Sem contraminuta, fl. 404 e-STJ.

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao reclamo apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 538 do CPC/73. Quanto às demais alegações, não foi verificada negativa de prestação jurisdicional e por aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 447-459 e-STJ) alegando, em síntese, que: **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem "*não determinou a inexigibilidade dos valores envolvidos no contrato de comodato (R\$ 38.000,00) ou, se fosse o caso, quando as partes deveriam reconhecer a exclusão do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)*" (fl. 455 e-STJ); **(ii)** os fatos descritos no acórdão são suficientes para analisar a controvérsia, sendo desnecessário o reexame de provas. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.287 - SC
(2013/0182010-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre as particularidades do negócio jurídico - ao qual as partes, impropriamente, deram o nome de comodato - e considerar quitada a dívida, o que exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais e revisão das provas contidas nos autos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando *"o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos e contraditórios, pois reconheceu a extinção do contrato de comodato, mas considerou válida a cobrança de valores a ele referentes por meio de contrato de confissão de dívida. Verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Não se afigura admissível o reclamo no que toca à alegada ofensa ao artigo 1.258 do Código Civil de 1.916 por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença que, nos autos de ação de cobrança movida pela recorrida em face da ora recorrente e de Ademir Francisco Donini, acolheu parcialmente os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a ação pretendia a cobrança de valores referentes a contrato de confissão de dívida firmado pela ora recorrente. A respeito da relação entre essa confissão e os contratos firmados entre as partes, a Corte de origem, após análise das provas contidas no caderno processual, entendeu que a Confissão de Dívida guardava relação com ao menos um dos contratos de comodato, de modo que houve quitação de vinte e cinco mil reais, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 303-304 e-STJ, sem grifos no original):

No caso, às fíls. 114 e 15, evidencia-se que os 2 (dois) veículos foram restituídos à autora mediante o depósito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente ao pagamento de suas vendas, o qual foi efetivado em 10/12/1996 e 11 /12/1996, portanto, após ser firmado o contrato de confissão de dívida (7/4/1997).

À vista disso, não há, pois, como se negar, que o adiantamento mencionado no contrato de confissão - de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) - guarda relação com o contrato de comodato de fíls. 76/78,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivado em virtude do contrato de representação, e, desta forma, que houve sim a quitação de parte de seu valor original (R\$ 25.000,00).

[...]

Os depósitos de fls. 102 a 106 "não podem ser considerados como pagamento parcial, pois efetuados antes da contratação da confissão de dívida, operada em 07.04.97" (fi 146). Os de fls. 112 e 116 também não, porque naquele o seu valor, conforme acordo, serviu para pagamento da 1ª parcela do débito, a qual não é discutida nos autos, e neste, o valor serviu para pagamento pessoal de Ademir Francisco Donini para com a empresa General Accident Companhia de Seguros.

Não obstante, os depósitos de fls. 107/112, efetuados em favor de Laff Ass. Empresarial S/C Ltda, devem ser considerados como parte do pagamento, eis que instada a manifestar-se a respeito da contestação a autora quedou-se inerte e deixou de apresentar impugnação às alegações e aos aludidos documentos apresentados na oportunidade (arts. 333, inc. 1, 372, 389 a 395, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, há de ser reformada a r. sentença para seja reconhecido o pagamento de parte do instrumento de confissão de dívida, por DJ Seguros Ltda. e Ademir Francisco Donini, através dos depósitos de fls. 107/112.

Desse modo, deve ser renovada a consideração feita no *decisum* singular agravado quanto à desnaturalização do contrato de comodato, que tem, por elemento categorial ou essencial, a gratuidade. Constatou-se que houve transferência de dois veículos, pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) cada, totalizando R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), dos quais foram pagos R\$ 25.000,00.

Desse modo, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre as particularidades desse negócio jurídico - ao qual as partes, impropriamente, deram o nome de comodato - e considerar o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como suficiente para quitar a dívida que, originariamente, alcançava R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), o que demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e revisão da provas contidas nos autos.

Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0182010-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 357.287 / SC**

Números Origem: 00162736020138240000 20070074958

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJ SEGUROS LTDA
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO - SC000339
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO DONINI
ADVOGADA : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E OUTRO(S) - SC012259
AGRAVADO : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS - RJ093934

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DJ SEGUROS LTDA
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO - SC000339
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO DONINI
ADVOGADA : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E OUTRO(S) - SC012259
AGRAVADO : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LAMARTINE RODRIGUES DE BARROS - RJ093934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.